DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6456/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/11085/2018
PROTOCOLO	: 1934858
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BRASILANDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ADELIZA MARIA SANTOS ABRAMI
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REGULAR – TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

O processo em análise refere-se à contratação pública iniciada no procedimento licitatório realizado por **Pregão Presencial nº 61/2018**, dando origem à **Ata de Registro de Preços n.º 24/2018**, celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Brasilândia**, inscrito no **CNPJ n.º 10.411.736/0001-06** e as empresas DENTAL CONCEITO COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS EIRELI-EPP, MS SAÚDE DISTRIBUIDORA DE MATEIAL HOSPITALAR LTDA-ME, MC MEDICALL PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES EIRELIME, OESTE MED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA EPP e ÁGIL PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI-ME.

Após análise dos documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde opinou pelo **Arquivamento** do ato em face da matéria já ter sido apreciada e julgada regular, nos termos da Decisão Singular **"DSG-G.WNB-8057/2019**", conforme Despacho "**DSP - DFS - 9174/2020**" á Peça Digital n.º 38 dos autos.

É o relatório.

Analisando os autos, observa-se que a Decisão Singular **"DSG-G.WNB-8057/2019**", julgou Regular o procedimento licitatório Pregão Presencial n.º 61/2018 e à formalização da Ata de Registro de Preços n.º 24/2018.

Ademais, as contratações originadas a partir da Ata de Registro de Preços devem ser analisadas com a formalização de processos distintos, nos termos do art. 124, III, "a", da Resolução TCE/MS n.º 98/2018, NRITC/MS, *in verbis*:

> "Art. 124. Tratando-se de procedimento licitatório gerador da contratação de mais de uma pessoa física ou jurídica, que alcançar o limite de remessa obrigatória:
>
> (...)
>
> III – os documentos relativos às matérias compreendidas nos âmbitos:
>
> a) da segunda fase serão recebidos e autuados com a formalização de processos distintos do processo relativo à matéria compreendida no âmbito da primeira fase, considerando cada uma das contratações."

Levando em consideração o julgamento pela Regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata em comento, e que esta decisão deverá ser anexada aos autos do processo relativo a cada contratação, autoriza-se assim o **Arquivamento** do processo, nos termos do art. 4º, I, "f", 1, da Resolução TCE/MS n.º 98/2018, NRITC/MS, conforme abaixo:

> "Art. 4º. Compete ao Conselheiro Relator:
>
> I – determinar:
>
> (...)
>
> f) o arquivamento de:

1. processo, inclusive sem o cancelamento de débito, para os fins de economia processual e racionalização administrativa, observado, no que couber, o disposto nos arts. 11, V, “a” e 186, caput, V”.

Diante disso, **DECIDO:**

I - PELO ARQUIVAMENTO do processo referente à contratação pública originada a partir da formalização da Ata de Registro de Preços n.º 24/2018, com fundamento nas regras dos arts. 4º, I, “f”, item 1, do RITC/MS;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de julho de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA